

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ
EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO

IDOSO: Responsabilidade Político-social e Jurídica.

TAUBATÉ
2021

EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO

IDOSO: Responsabilidade Político-social e Jurídica.

Trabalho de Graduação apresentado
como exigência parcial para a obtenção
do grau de Bacharel em Ciências
Jurídicas pela Universidade de Taubaté.

Orientador: Profa. Dra.. Andréia Fogaça
Rodrigues Maricato.

TAUBATÉ

2021

Grupo Especial de Tratamento da Informação - GETI
Sistema Integrado de Bibliotecas - SIBi
Universidade de Taubaté - UNITAU

N244i Nascimento, Edson Ferreira do
Idoso : responsabilidade político-social e jurídica / Edson Ferreira do
Nascimento. -- 2021.
53f.

Monografia (graduação) - Universidade de Taubaté, Departamento
de Ciências Jurídicas, 2021.

Orientação: Profa. Dra. Andréia Fogaça Rodrigues Maricato,
Departamento de Ciências Jurídicas.

1. Idoso. 2. Direito do idoso. 3. Responsabilidade civil.
4. Abandono afetivo. 5. Dano moral. I. Universidade de Taubaté.
Departamento de Ciências Jurídicas. Curso de Direito. II. Título.

CDU - 34-053.9

Ficha catalográfica elaborada pela Bibliotecária Regina Márcia Cuba - CRB 8º/7416

EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO

IDOSO: Responsabilidade Político-social e Jurídica.

Trabalho de Graduação apresentado como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas pela Universidade de Taubaté.

Orientador: Profa. Dra.

Trabalho de Graduação defendido e aprovado em _____/_____/_____
pela Comissão Julgadora:

Prof. Dr-----, Universidade de Taubaté.

Prof. _____, Universidade de Taubaté.

DEDICATORIA

Dedico esse trabalho a minha esposa Eveliny, que, foi a grande incentivadora para que esse feito tornasse realidade.

AGRADECIMENTOS

A Deus, o grande doador e mantenedor da vida, a razão da minha existência.

A professora e orientadora Dra. Andréia Fogaça Rodrigues Maricato, pela competência, conhecimento e dedicação ao ensino.

A todos professores que fizeram parte do meu crescimento intelectual.

A minha mãe, Iraci, pelo amor dedicado a mim, a meu pai, Arthur, que faleceu sem ver este momento único, mas deixou um grande legado.

A todos os amigos do escritório, com quem tive o prazer de trabalhar.

RESUMO

A presente monografia buscou apresentar quais são os direitos dos idosos previstos pelo ordenamento jurídico brasileiro, dando enfoque aos Princípios norteadores instituídos pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei nº 10.741/2003, conhecida como Estatuto do Idoso. O estudo demonstra que os filhos tem o dever de cuidar pelos pais, não apenas de maneira financeira, mas levando em conta o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Princípio da Afetividade uma vez que os idosos merecem afeto, carinho e zelo. Busca apresentar as consequências jurídicas que os responsáveis pelos idosos podem vir a sofrer caso não cumpram com suas responsabilidades. Assim como apresenta a inovação do instituto família desde os primórdios, destacando a importância de cada ente familiar para a criação de um ambiente estável e concreto. Para realização deste trabalho foi usado o entendimento de doutrinadores, autores e entendedores do direito, assim como o entendimento de diversos Tribunais sobre o assunto em questão. Outrossim, essa monografia possui relevante papel na sociedade por tratar de um assunto pouco abordado na atualidade, desta forma, podendo contribuir para que o abandono afetivo não tome grandes proporções e os direitos dos idosos sejam assegurados.

Palavras-chave: Direito dos Idosos. Responsabilidade Civil. Abandono Afetivo. Dano Moral.

ABSTRACT

This monograph sought to present the rights of the elderly provided for by the Brazilian legal system, focusing on the guiding Principles instituted by the Federal Constitution of 1988 and by Law No. 10.741 / 2003, known as the Elderly Statute. The study demonstrates that children have a duty to care for their parents, not only financially, but taking into account the Principle of Dignity of the Human Person and the Principle of Affection since the elderly deserve affection, care and zeal. It seeks to present the legal consequences that those responsible for the elderly may suffer if they do not fulfill their responsibilities. Just as it presents the innovation of the family institute since the beginning, highlighting the importance of each family member for the creation of a stable and concrete environment. To carry out this work, the understanding of legal professors, authors and experts was used, as well as the understanding of several Courts on the subject in question. Furthermore, this monograph has an important role in society because it deals with a subject little addressed today, thus, it can contribute so that the emotional abandonment does not take great proportions and the rights of the elderly are guaranteed.

Keywords: Elderly Law. Civil responsibility. Affective Abandonment. Moral damage.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 DIREITO DE FAMILIA.....	15
1.1 Conceito do Direito de Família.....	15
2 PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA EM RELAÇÃO AOS IDOSOS.....	19
2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana.....	19
2.2 Princípio da afetividade.....	20
2.3 Princípio da solidariedade.....	22
2.4 Princípio da convivência familiar.....	24
2.5 Princípio da igualdade.....	24
3 RESPONSABILIDADE CIVIL.....	26
3.1 Origem da responsabilidade civil.....	28
3.2 Espécies de responsabilidade civil.....	30
3.2.1 Responsabilidade Objetiva.....	32
3.2.2 Responsabilidade Subjetiva.....	33
3.3 Pressupostos da responsabilidade civil.....	33
3.3.1 Ação ou omissão.....	33

3.3.2 Culpa.....	34
3.3.3 Dano.....	34
3.3.4 Nexu causal.....	35
4 DIREITO ASSEGURADO AOS IDOSOS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	37
4.1 Conceito do Idoso.....	37
4.2 Estatuto do Idoso.....	38
5 OBRIGAÇÃO DOS FILHOS PARA COM OS PAIS IDOSOS.....	41
5.1 Conceito de abandono afetivo.....	42
5.2 Conceito de afeto.....	44
5.3 Responsabilidade pelo abandono afetivo.....	46
6 CONCLUSÃO.....	48
7 REFERÊNCIAS.....	51

INTRODUÇÃO

De acordo com a Constituição Federal de 1988, foi determinado princípios norteadores da família brasileira, frisando o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, Princípio da Afetividade e Princípio da Liberdade.

Por conta das diversas modificações que a família sofreu ao longo dos anos, foi necessário o apoio de determinados princípios para que a família se encontrasse em harmonia perante as inovações.

O presente trabalho discorrera acerca da responsabilidade da família, frisando a responsabilidade dos filhos com os pais, já idosos, em idade avançada onde necessitam de assistência em dobro, mas não apenas em circunstâncias materiais, mas sim, visando o Princípio da Afetividade, onde é necessário que haja amor, afeto e zelo nas relações familiares.

De mais a mais, surgiu a figura do Estatuto do Idoso, com a Lei nº 10.741/2003 onde foi regulado diversos direitos aos idosos, conforme explicito no art. 3º da referida lei:

“É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar”. (BRASIL, 2003)

Portanto, mesmo que o Estatuto do Idoso seja um instituto favorável aos idosos, fornecendo assistência e qualidade de vida a essas pessoas que precisam de ajuda ou que não possuem seu direito assegurado, ainda sim, existem diversos idosos que sofrem com abandono dentro das suas próprias casas, com filhos e parentes.

A família que habita com o idoso, deve, no mínimo, respeitá-lo e entender suas necessidades, como consequência da sua idade avançada que necessita de cuidados, não apenas materiais, fornecendo remédios, caso o idoso não possua condição de comprar, mas ajudando-o moralmente.

Quando a família não respeita os limites dos idosos, pode ser passível entrar com uma ação de danos morais, uma vez que o idoso fica com o psicológico abalado e por conta da sua idade e de tudo que passou, na maioria das vezes, os danos são irreversíveis.

Ademais, será apresentado nesse trabalho que os filhos, podem sim serem responsabilizados pelas atitudes não tomadas em relação aos pais idosos, que necessitam de ajuda. Apresentando todas as possíveis consequências que sofrerão judicialmente.

As atitudes dos pais podem ser caracterizadas como abandono afetivo, conforme será apresentado nesse trabalho. Uma vez que o abandono for caracterizado, os pais ou o familiar responsável por tomar conta dos idosos sofrerão penas judiciais, na maioria dos casos, danos morais.

A realização desse trabalho foi dividida em 5 (cinco) partes, demonstrando o Direito da Família e sua evolução desde os primórdios, os princípios norteadores dos direitos dos idosos, a responsabilidade civil e todos seus institutos, como os idosos são assegurados pelo ordenamento jurídico brasileiro e qual são as obrigações dos filhos em relação aos pais.

Foi utilizado na realização desse trabalho o entendimento de diversos magistrados, doutrinadores e autores do direito, explicando como os idosos devem ser tratados fora da letra de lei, mas sim, na prática. Apresentando todas as consequências jurídicas cabíveis ao desrespeito das leis e normas em defesa dos idosos.

Ainda, a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto do Idoso possuem papel fundamental para a realização desse trabalho, pois definem e norteiam os direitos assegurados a todos os idosos.

De mais a mais, o primeiro capítulo dessa monografia abordará sobre como a família surgiu nos primórdios e sua evolução até os dias atuais, mostrando que o instituto do poder familiar trouxe inovações e ponderamentos favoráveis aos idosos, que ganharam mais visibilidade e direitos, conforme será exposto.

O segundo capítulo versará sobre os Princípios e direitos que norteiam a seguridade dos idosos dentro do ordenamento jurídico brasileiro, será explicado a função de cada um e como eles ocorrem na prática, por meio de exposição de jurisprudências e doutrinadores.

O terceiro capítulo abordará o instituto da responsabilidade civil, explicando qual a responsabilidade civil dos filhos perante os pais idosos, assim como será apresentado

seus pressupostos, os quais são classificados em: ação ou omissão, culpa, dano e nexos causal.

O quarto capítulo abordará sobre a criação do Estatuto do Idoso, explicando todos os seus pontos principais e como esse instituto foi de extrema importância para assegurar todos os idosos, principalmente os que não possuem apoio da família, seja apoio psicológico ou financeiro.

O quinto e último capítulo, tratará de um papel extremamente importante nessa monografia, a obrigação e responsabilidade que os filhos têm em relação aos pais idosos, apresentando como o abandono afetivo ocorre, frisando o Princípio da Afetividade, e mostrando as consequências jurídicas que o abandono afetivo executa quando provado o ato.

1 DIREITO DE FAMILIA

1.1 Conceito do Direito de Família

Iniciaremos esse capítulo discutindo e informando sobre a relevância e o valor que a família possui e como ela se desenvolveu aos longos dos anos, mostrando que a família e o afeto caminham lado a lado.

Portanto, importante começar a discorrer sobre esse capítulo mostrando que a família é o suporte e estrutura para que uma pessoa cresça bem desenvolvida, com boas memórias afetivas, contribuindo para sua formação individual e profissional. A família exerce o papel essencial na existência dos indivíduos e proporcional assistência para sempre continuar a viver, não importa os impedimentos que podem ocorrer ao longo dos anos. Ainda é considerada como o alicerce que proporciona vitalidade na vida de alguém. Dentro de uma família existirão partes benéficas e partes de aprendizado, existindo tensão, desconforto sobre alguma situação e agonia.

De mais a mais, a família é apresentada como o suporte essencial na vida de alguém, e por esse motivo, a família continua sendo discutida ao longo dos anos ao redor do mundo, por se tratar de um papel tão essencial e complexo na vida de um ser humano, através dela que vidas são geradas e criadas, exercendo um poder enorme sobre a essência de cada indivíduo. Deste modo, a criação do direito de família foi essencial na vida de praticamente todos os seres humanos uma vez que afeta de diversas maneiras a convivência com outras pessoas da mesma família, independente da religião, da forma de pensar, da criação, das culturas e diversos outros fatores que nesse momento não são importantes para a convivência.

Portanto, o direito de família foi criado regido por um rol de diretriz que conduzem os diversos vínculos familiares, o casamento e a convivência das proles com seus genitores. De acordo com o exposto, investiga-se que ao decorrer dos anos com o progresso e evolução dentro do direito da família, e, conseqüentemente o governo ganha certa relevância e através disso, a família acaba sendo considerada como o lugar de proteção e o mais importante, conservação do indivíduo, mantendo sempre a atenção em monitorar a convivência familiar.

De acordo com a Constituição Federal de 1988, localizado no art. 226, o qual cita que:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (Regulamento)

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. Regulamento

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL, 1988)

De acordo com o exposto é possível ressaltar que a família é o alicerce do mundo e da convivência e através dessa definição teve total apoio e defesa do governo. Conseqüentemente, através dessa definição de família, o ordenamento jurídico passou a propagar mais relevância ao conceito de família, uma vez que o governo, conforme mencionado, começou a identificar a família como concebida por um dos pais, por exemplo e suas proles e parentes, sem a necessidade de ocorrer um casamento, tirando a ideia antiga de que a família era formada pelos dois pais e apenas pelos filhos que fossem formados a partir de um matrimônio.

Ao longo dos anos e da concepção da família, a mesma teve severas alterações e transformações conforme o mundo se transformava e evoluía. Até os dias atuais, determinar exatamente o significado de família é uma tarefa muito complicada uma vez que não existe um significado pronto, cada família vive de um jeito e cada família, atualmente, é composta de diversas formas.

Portanto, importante ressaltar que o direito de família existe desde os primórdios, mas antigamente não era denominado dessa forma, mas sempre existiu pois onde existe família, existe uma maneira de regulá-la. De acordo com as mudanças do mundo, a família foi se reinventando, criando expressões, podendo ser considerado como diversos meios da convivência familiar.

Mesmo diante do exposto, por mais que o direito de família seja constituído principalmente através de diretrizes coercitivas, que determina sua execução diante da pessoa que ministra, não existindo leis de formação pública que aludem sobre o vínculo das proles com seus genitores.

Mesmo através das diferentes conceituações da família, ainda assim, não é possível estabelecer um termo correto, uma vez que atualmente existem diversas formas de se viver, da própria família, onde a família não é apenas composta por pais e filhos, mas sim, diversos entes. Porém, mesmo diante de todo o mencionado, o único aspecto 100% correto é que a base da família continua sendo o amor e o afeto, mostrando isso para todos que convivem.

O afeto e amor são primordiais na família por serem o alicerce da família, a partir do afeto, a convivência familiar dura ao longo dos anos intacta, sem restrições e sem julgamentos, pois cada pessoa do grupo familiar vive e é de um jeito diferente da outra, fazendo com que o amor e o afeto uma todos esses paradigmas.

Ainda assim o afeto não é considerado como um entendimento dentro do ordenamento jurídico torna o entendimento dos magistrados um pouco complexo, uma vez que não se encontra situado no mundo forense. De mais a mais, o amor e o afeto continuam existindo na convivência familiar mesmo que não esteja cercado pelo ordenamento jurídico.

De acordo com o exposto, com o afeto sendo o alicerce da família atualmente, mesmo não sendo regido juridicamente, o mesmo, ao longo dos anos, começou a obter certa relevância forense, uma vez que o ordenamento jurídico percebeu a importância do afeto nas vidas familiares, e, também, ajudando famílias a se conectarem novamente, como é o exemplo da Constelação Familiar.

A família é considerada o lugar em que as relações são firmadas, sendo essas relações de confiança, responsabilidade, amor, respeito e admiração aos entes familiares. Devendo sempre ocorrer o respeito mútuo e principalmente ajudar os que mais necessitam de ajuda, nesse caso, não deixando os idosos desamparados quando necessitarem de ajuda.

Concluindo esse capítulo, foi possível apresentar que a família, ainda atualmente, está em busca de melhorias e transformações sempre pensando em prol

dos familiares e nas dificuldades que aparecem ao longo dos tempos. De acordo com o estudado, a família ainda não teve um termo 100% definido pela dificuldade que é definir todos os tipos de família existentes atualmente.

2. PRINCIPIOS DO DIREITO DE FAMILIA EM RELAÇÃO AOS IDOSOS

2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

Em se tratando do princípio da dignidade da pessoa humana é possível dizer que esse é fundamentado perante a Constituição Federal de 1988, em seu art. 1, inciso III, conforme segue:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana;
(BRASIL, 1988)

Apresentado o princípio, é importante dizer que ele se transformou no pilar da estrutura dentro do mundo forense, a dignidade da pessoa humana se encontra inserida além dos principais desígnios, mas principalmente dentro da proteção, preservação e segurança de todos os seres humanos.

Portanto, depois de instituído tal princípio dentro do ordenamento jurídico brasileiro, cuja é a Constituição Federal de 1988, a família se tornou uma peça fundamental para regular referido princípio, pois sem a harmonia, união e ajuda da família, se torna impossível que esse princípio tenha continuidade.

Conforme exposto anteriormente, esse princípio tem como base trazer ao ser humano sua dignidade de volta, se está de alguma forma se encontrar desamparada, pois o direito a dignidade é considerado como garantia essencial para a vida de qualquer pessoa que seja regida pela Constituição Federal dentro de solo brasileiro.

De acordo com a apelação do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o princípio da Dignidade da Pessoa Humana deve ser assegurado em todos os sentidos, inclusive, nesse caso, quando a pessoa não recebe assistência suficiente da família para seu tratamento e necessita de sustento, portanto, dando entrada no Benefício Assistencial – LOAS, conforme exposto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PROVER A SUA PRÓPRIA MANUTENÇÃO OU TÊ-LA PROVIDA POR SUA FAMÍLIA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. 1. A Renda Mensal Vitalícia é devida ao inválido que não exercer atividade remunerada, não for mantido por pessoa de quem dependa obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, na forma do art. 20 da Lei 8.742/93. 2. Quando da elaboração do laudo do estudo sócio-

econômico (fl. 46/47), verificou-se que a autora reside com seus pais e uma irmã, sendo que somente a mãe auferia renda comprovada no valor bruto de R\$ 515,07. Houve a comprovação da hipossuficiência do grupo familiar da autora. 3. A incapacidade para a vida independente deve ser entendida não como falta de condições para as atividades mínimas do dia a dia, mas como a ausência de meios de subsistência, visto sob um aspecto econômico, refletindo na possibilidade de acesso a uma fonte de renda. 4. No tocante à incapacidade, conclui o perito médico que a autora é portadora de leucemia linfóide aguda, mielograma e imonofenotipagem, encontrando-se em tratamento quimioterápico, período durante o qual se encontra incapacitada, padecendo de efeitos colaterais, necessitando de acompanhamento médico constante e periódico (fls. 70/73). 5. Presentes os requisitos, é devido o pagamento do benefício assistencial. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 6. Cedendo à orientação desta c. Turma, os juros moratórios são devidos no percentual de 1% a.m. até a edição da Lei nº. 11.960/2009, quando então serão devidos no percentual de 0,5% a.m. conforme são aplicados nas cadernetas de poupança. Contam-se da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores. 7. Ressalva-se a possibilidade de revisão administrativa do benefício, nos termos do artigo 21 da Lei n. 8742/93, com a cessação de seu pagamento, caso alteradas as condições de renda e cessada a miserabilidade. 8. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos dos itens 5 e 6. (TRF-1 - AC: 00519420820104019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 01/02/2012, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 12/03/2012)

Resta dizer ainda, que, o princípio da dignidade da pessoa humana apresenta um rol de qualidades e competências, tendo como início e base a família, pois é a partir dela que o ser humano tem como pilar seus princípios, suas habilidades, idoneidade e grandezas. A partir do exposto, o renomado doutrinador Barroso (2009), apresenta em suas obras a respeito do tema:

O princípio da dignidade humana identifica um espaço de integridade a ser assegurado a todas as pessoas por sua só existência no mundo. É um respeito à criação, independentemente da crença que se professe quanto à sua origem. A dignidade relaciona-se tanto com a liberdade e valores do espírito quanto com as condições materiais de subsistência. (BARROSO, 2009, p. 252)

Conforme apresentado sobre o princípio da dignidade humana, é extremamente plausível dar continuidade explanando sobre o princípio da afetividade, que é considerado como um princípio trivial na vida de qualquer ser humano.

2.2 Princípio da afetividade

O princípio da afetividade, diferente do princípio da dignidade da pessoa humana, não se encontra pautado dentro da Constituição Federal 1988, mas não é por

esse motivo que é considerado menos importante, uma vez que seu significado possui um valor inestimável, fazendo com que diversas instituições familiares revejam seus conceitos em relação ao tratamento dado para entes familiares.

Ainda, o princípio da afetividade muda de forma extrema a índole, o temperamento e as características dos genitores com seus filhos, pais e qualquer outro familiar que habite na mesma casa ou que possua contato direto. Dentro da família, não importa se existe afeto maior por um ente familiar específico, o respeito, a dignidade e a maneira de tratar deve ser igual a todos, para que ninguém dentro da família se sinta excluído e que não faz parte daquele núcleo, independente de idade, cor, raça, gênero e religião.

Desta forma, fica claro que o princípio da afetividade caminha lado a lado com os deveres familiares, pois os dois precisam andar juntos para que funcionem como um todo juntamente com o princípio da dignidade da pessoa humana, que funciona como o arremate do princípio da afetividade e dos deveres da família, é a partir do princípio da dignidade da pessoa humana que todos os outros funcionam, ele é o alicerce.

Para ilustrar o Princípio da Afetividade, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais em uma apelação cível acerca de união estável e seu reconhecimento, esta explicito, que no caso em tela, foi reconhecido o princípio da afetividade entre as partes, portanto, existindo deveres familiares, conforme exposto:

UNIÃO ESTÁVEL. COMPANHEIRO. DIREITO DE MEAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E AFETIVIDADE. É natural que da união estável decorra conseqüências jurídicas, pois, conforme bem ressaltou o douto Procurador de Justiça Bertoldo Mateus de Oliveira Filho, conquanto seja inapropriado, conceitualmente, definir o companheirato anterior ao seu regramento normativo com a invocação de leis que sucedem o seu surgimento, não há negar que, abstraído o rigorismo formal, tais relações há muito merecem amparo doutrinário e jurisprudencial, este traduzido na vetusta Súmula 380 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido, o acervo probatório é indicativo do esforço comum da finada E. P. C. e de J. S. L. para a repartição de efeitos patrimoniais tanto sob o color do direito obrigacional quanto, adiante, abrangida a convivência pelas Leis n. 8.971 e 9.278/96. De se ver, portanto, que a natureza jurídica do liame afetivo não infirma, no caso vertente, a robustez probatória que delimitou a cooperação bilateral como conseqüência lógica para a divisão dos bens adquiridos no interregno da união concubinária. Assim, não há que se falar em impossibilidade de se reconhecer juridicamente a união estável, ao argumento de que as leis, que a regulam, não podem retroagir, sob pena de mácula ao princípio de irretroatividade das leis. Ademais, no caso em tela, há que prevalecer os princípios da afetividade e da solidariedade que nortearam o vínculo afetivo entre E. P. C. e J. S. L. A convivência gera uma participação comum para a manutenção da vida familiar, admitindo-se, assim, que o esforço comum não fique concentrado na mera contribuição econômica,

sendo suficiente a existência de contribuição indireta, própria da vida de casado, tal e qual construiu a jurisprudência no caso das antigas sociedades de fato, hoje, sob o regime da união estável. (Precedente: REsp 208.640 - RS). (TJ-MG - AC: 10686020446841001 Teófilo Otôni, Relator: Maria Elza, Data de Julgamento: 15/02/2007, Câmaras Cíveis Isoladas / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/03/2007)

Ou seja, o afeto, o apego, o carinho e admiração por algum ente familiar é o princípio base para que a família funcione de maneira leve e simples, trazendo interação e amor entre as pessoas família, por isso, mesmo não estando citado na Constituição Federal de 1988, é considerado um princípio indispensável na vida do ser humano.

É possível relatar, ainda, que o princípio da afetividade é a base de estudo do direito de família, pois é fundamental e necessário concernir sobre as diferenças de cada membro da família.

Diversas situações da sociedade fazem com que as pessoas busquem abrigo dentro da família, tornando o princípio da afetividade essencial, pois é ele que faz as pessoas ouvirem, sentirem empatia e acolhimento por um ente familiar.

2.3 Princípio da solidariedade

Em relação ao princípio da solidariedade, neste caso, tratando da solidariedade dentro da família, fica claro que este princípio é tão importante e essencial quanto os outros já citados, pois, juntamente com os outros dois princípios, ele, além de todo o exposto, faz com que a família considere e aceite todos os entes familiares independente das suas diferenças.

Tal princípio, diferente do princípio da afetividade, se encontra localizado na Constituição Federal de 1988, no art. 3, inciso I, juntamente com o princípio da dignidade da pessoa humana, conforme apresentado a seguir: **Art. 3º** Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: **I** - construir uma sociedade livre, justa e solidária; **(BRASIL, 1988)**

O auxílio, amparo e assistência fornecido a um indivíduo é considerado papel essencial dentro do núcleo familiar. A partir desse princípio de que os laços afetuosos,

cuidadosos e atenciosos são criados, pois acontece a troca de sentimentos e de respeito entre familiares.

Diante do exposto, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal em sentença proferida diz acerca do Princípio da Solidariedade familiar sendo aplicado em caso de estudante do Ensino Médio que, ainda que tenha alcançado a maioridade civil, necessita de alimentos e sustento dos pais, conforme exposto:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. MAIORIDADE CIVIL ALCANÇADA. ALIMENTANDO ESTUDANTE DO ENSINO MÉDIO. BINÔMIO POSSIBILIDADE/NECESSIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Com a maioridade civil do alimentando, passa-se do dever de sustento dos pais em relação aos filhos, decorrente do exercício do poder familiar, para a obrigação fundada na relação de parentesco, consubstanciada no art. 1.696, do Código Civil. 2 - Consoante interpretação do art. 1.699 do Código Civil, a redução, exoneração ou majoração do encargo alimentício depende da comprovação de que houve modificação nas possibilidades financeiras de quem os supre ou nas necessidades de quem os recebe. 3 - A exoneração da prestação alimentar pelo recorrente implicaria em concorrer para o desequilíbrio do binômio necessidade/possibilidade, além de afetar o princípio da solidariedade familiar, tendo em vista que o recorrido não auferia renda e ainda cursa o ensino médio, o que resultaria no sacrifício exclusivo da parte materna, com quem reside. 5 - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-DF 20170410032912 - Segredo de Justiça 0003194-34.2017.8.07.0004, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 13/02/2019, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 20/02/2019 . Pág.: 404/411)

A Constituição Federal ao pautar o princípio da solidariedade em suas páginas, afirma, de certa forma, que o afeto, carinho e respeito são princípios primordiais para que a família exista de forma simples e natural, incentivando a união, a segurança e o contato sentimental com o núcleo familiar, fazendo desta forma que exista reciprocidade.

Tal princípio representa a união da família, apresentado as formas mais vulneráveis de amar e ser amado, de transmitir afeto e carinho, e, conseqüentemente, sendo um princípio recíproco. O princípio da solidariedade se apresenta não apenas no nascimento das proles ou com a chegada de novos parentes ao núcleo familiar, mas sim ao ensinamento que esses indivíduos levarão para sua vida adulta e ensinarão a outras gerações.

2.4 Princípio da convivência familiar

Em relação ao princípio da convivência familiar, pode-se dizer que a convivência familiar é o princípio que faz com que as famílias fiquem estáveis, unidas e possuindo reciprocidade e respeito um com o outro, independente das suas diferenças sociais.

O princípio da convivência familiar é observado em diversos julgamentos, como o exposto pelo Tribunal de Justiça de Goiás:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. DESCOMPROMISSO E COMPORTAMENTO INADEQUADO NÃO COMPROVADOS. ÔNUS DA PROVA. PRINCÍPIO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. I - Circunstâncias que ponham em risco a integridade da menor reclama que a recorrente assuma o ônus probatório do artigo 373, inciso I, do Código de Ritos, que, no caso, não foi satisfatoriamente demonstrado. II - A toda evidência, o conflito estabelecido é entre o direito de visita de um genitor contra o risco que sua presença oferece à sua filha, sendo que, para mitigar-lhe o convívio familiar, devem ser robustas as provas de que seu contato cause prejuízo à integridade física e psicológica de sua filha, já que o princípio da convivência familiar é norte a ser observado pelo julgado (artigo 19, do Estatuto da Criança e do Adolescente). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - AI: 05918989620188090000, Relator: FAUSTO MOREIRA DINIZ, Data de Julgamento: 28/06/2019, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 28/06/2019)

Portanto, se o princípio da convivência familiar for ativado, nenhum ente será excluído ou se sentirá que não faz parte da família, e, quando situações atípicas acontecerem, o núcleo familiar sempre permanecerá o mesmo, pois os indivíduos da família se lembraram da base, do respeito, do afeto e do amor que sentem um pelos outros, e mostrando, principalmente aos idosos, que eles fazem parte da família como qualquer outra pessoa e são amados e respeitados.

2.5 Princípio da igualdade

O princípio da igualdade, juntamente com o princípio da dignidade da pessoa humana e da solidariedade, se encontra descrito na Constituição Federal de 1988, em art. 3, inciso IV e no art. 5, conforme veremos a seguir:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

III - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes(...) **(BRASIL, 1988)**

De acordo com o exposto é possível identificar que, perante o texto de lei, todos os membros da família devem receber o mesmo tratamento do Estado, com todas as garantias, direitos e deveres.

O princípio da igualdade é a junção de todos os princípios acima citados, pois, para que ele exista, todos os outros precisam estar em perfeito funcionamento. Tal princípio apresenta que não deve haver diferenças entre uma pessoa da outra família, pois independente de cor, raça, sexo, religião e crença, todos estão no núcleo familiar com o mesmo propósito, de amar e ser amado, apresentar confiança a outro ente e que esse indivíduo nunca estará desamparado enquanto houver núcleo familiar.

Em apelação cível pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, é possível comprovar a efetiva utilização do Princípio da igualdade, onde, neste caso, para que ocorra a revisão dos alimentos, todos os outros filhos devem receber a mesma quantidade, portanto:

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. MENOR. ALIMENTOS. REDUÇÃO DO ENCARGO. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO EVIDENCIADA. NOVA PROLE. PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS FILHOS E DA PROPORCIONALIDADE. A revisão de alimentos somente se justifica quando comprovada alteração do binômio necessidade/possibilidade. A obrigação deve ser fixada na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, observando-se o binômio necessidade-possibilidade, visando à satisfação das necessidades básicas dos filhos sem onerar, excessivamente, os genitores. Reduzidos, na hipótese, mas não no patamar pretendido. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70074397258, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 16/08/2017).

Portanto, em relação a todos os princípios que já foram observados nesse capítulo, para que a família se torne completa, todos os princípios devem ser alcançados e cumpridos, nunca deixando ninguém da família desamparado, e, conseqüentemente, refletindo em uma sociedade mais leve, mais solidaria e afetuosa.

3. RESPONSABILIDADE CIVIL

Em detrimento as desavenças presentes na sociedade atualmente, assim como as lesões provocadas, o Direito Civil veio para regulamentar para que nenhuma vítima que tenha sofrido alguma lesão não seja restituída pelo autor, deste modo, formando o instituto da responsabilidade civil.

Diante do citado, a responsabilidade civil pode ser considerada como imposta para que o dano ocorrido por meio de uma conduta criminosa possa ser restituído.

A responsabilidade civil, de acordo com o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves (2011, p. 24) é definida como:

“A responsabilidade civil tem, pois, como um de seus pressupostos, a violação do dever jurídico e o dano. Há um dever jurídico originário, cuja violação gera um dever jurídico sucessivo ou secundário, que é o de indenizar o prejuízo” (GONCALVES, 2011, p. 24)

Portanto, a responsabilidade civil é imposta para trazer o equilíbrio jurídico diante de uma situação que foi além do que está descrito no ordenamento jurídico do país, como ocorre no caso do dano.

Diante do exposto acerca da responsabilidade civil, Venosa explica (2010, p. 2-3):

“Os princípios da responsabilidade civil buscam restaurar um equilíbrio patrimonial e moral violado. Um prejuízo ou dano não reparado é um fator de inquietação social. Os ordenamentos contemporâneos buscam alargar cada vez mais o dever de indenizar, alcançando novos horizontes, a fim de que cada vez menos restem danos irrisarcidos.” (VENOSA, 2010, p. 2-3)

Destarte, qualquer pessoa da família ou fora da família do idoso que violar o interesse ou valor do idoso, que é protegido por lei e que seja praticado de forma lícita ou ilícita será encarregado de restituir o prejuízo, seja, por exemplo, infringindo o direito de um idoso, conforme proposta dessa monografia.

Por conseguinte, isso acontece devido a criação de uma norma jurídica imposta para que as pessoas observem suas condutas, com punição caso não cumpram o que está descrito em lei. Essa norma jurídica nasce resultante do dever jurídico de não causar danos em relação aos idosos.

Deste modo, o referido doutrinador Venosa (2013, p. 2) explica sobre o tema, que:

“O termo responsabilidade, embora com sentido dos próximos e semelhantes, é utilizado para designar várias situações no campo jurídico. A responsabilidade, em sentido do amplo, encerra a noção em virtude da qual se atribui a um sujeito o dever de assumir as conseqüências de um evento ou de uma ação. [...] No vasto campo da responsabilidade civil, o que interessa é saber identificar aquela conduta que reflete na obrigação de indenizar. Nesse âmbito, uma pessoa é responsável quando suscetível de ser sancionada, independentemente de ter cometido pessoalmente um ato jurídico. Nesse sentido, a responsabilidade pode ser direta, se diz respeito ao próprio causador do dano, ou indireta, quando se refere a terceiro, o qual, de uma forma ou de outra, no ordenamento, está ligado ao ofensor.” (VENOSA, 2013, p. 2)

Segundo o doutrinador Tonin (2012), a responsabilidade civil demonstra determinados atos que trazem como consequência o dano em relação ao dever jurídico que já existe.

De acordo com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, é possível compreender como a responsabilidade civil familiar ocorre na prática, conforme exposto:

RESPONSABILIDADE CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABANDONO AFETIVO. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE ELEMENTOS ATENTATÓRIOS AO DIREITO DA PERSONALIDADE. OMISSÃO DO DEVER DE CUIDADO. NÃO COMPROVAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. 1.A compensação por danos morais em razão de abandono afetivo é possível, mas em situação excepcional. A exemplo da arquitetura jurídica construída para que o reconhecimento do dano moral não representasse a monetarização dos direitos da personalidade, igual entendimento serve à pretensão de compensação por abandono afetivo. Não se trata, de modo algum, de quantificar o amor ou o afeto dispensado pelos pais aos filhos, mas de aferir a presença ou não de violação ao dever de educar (inerente à paternidade/maternidade), reconhecido em nosso ordenamento jurídico. 2.A configuração de conduta ilícita para fins de abandono afetivo impescinde da presença de alguns elementos no caso concreto a caracterizar sua excepcionalidade. Assim, a conduta do genitor apta a dar azo à "reparação" de direito da personalidade deve conter negativa insistente e deliberada de aceitar o filho, além do manifesto desprezo com relação a sua pessoa. 3.Não se vislumbra a omissão do dever de cuidado do genitor para com sua filha quando ausente qualquer espécie de negação deliberada de seus deveres como pai, tanto por desconhecimento dessa condição, no período que antecedeu ao exame de DNA, quanto posteriormente, e aqui por contingências profissionais. Ainda que reprovável o pouco contato existente entre pai e filha, resta cristalino o fato de não ter agido o mesmo com má-fé no intuito de humilhá-la ou rejeitá-la perante a sociedade. 4. Recurso do réu conhecido e provido. Prejudicado o recurso da autora. (TJ-DF - APC: 20120110447605 DF 0012790-27.2012.8.07.0001, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, Data de Julgamento: 14/05/2014, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 13/08/2014 . Pág.: 121)

Diante dos fatos, a responsabilidade civil pode ser caracterizada como uma norma jurídica que busca restituir a vítima, que nesse caso, são os idosos, em

decorrência de prejuízo que sofreram pelo autor, que na maioria das vezes são os netos, os pais ou qualquer ente da família, na forma de *status quo ante*. Com a reparação do dano, o equilíbrio da sociedade e da família volta ao normal.

Referente ao conteúdo apresentado, Maria Helena Diniz (2003, p. 34) define a responsabilidade civil como:

“A aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal” (DINIZ, 2003, p. 34)

Conforme explana Sens (2009) sobre o tema, a responsabilidade civil envolve no procedimento que aponta atitudes de reparações de danos restituídas a outrem, podendo esse dano ser moral ou patrimonial. Em decorrência de apenas a vítima ter culpa na ação, ela se torna a única encarregada pelo dano realizado.

Em suma, o agente (algum ente familiar) que realiza um ato que produz danos a outrem (nesse caso, aos idosos), se encarregará de receber as devidas consequências constituídas através do ato danoso, apontado dentro do ordenamento jurídico.

Desta forma, com o apontamento de Sergio Cavalieri Filho (2009, p. 2), a responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que se originou da violação de dever jurídico originário.

3.1 Origem da responsabilidade civil

A responsabilidade civil possui uma vasta evolução histórica. Assim, o prejuízo decorrente da ilicitude é alvo de pesquisa jurídica. As mudanças existentes ao longo dos anos foram justamente em favor da maneira de agir diante de prejuízos que ocorreram em consequência de alguma ação realizada violando uma obrigação de conduta.

Em um primeiro momento, a culpa do autor que foi responsável por ter ocasionado o prejuízo não possuía muita importância, desta forma, restando apenas à ação ou omissão e, tão somente, que o dano deferido pelo autor fosse reinstituído e o agente sofresse as consequências cabíveis.

Com o exposto, importante ressaltar que antigamente, a forma de pensar e de conduzir o convívio da sociedade era diferente, fazendo com que as vítimas, quando

sofressem algum dano, tivessem uma reação precipitada e descontrolada em relação à pessoa ocasionadora do dano.

Tal maneira de agir da vítima era praticado de uma maneira geral, envolvendo toda a sociedade presente, e, como cita Diniz (2005, p. 10), “reação conjunta do grupo contra o agressor pela ofensa a um de seus componentes”, justificando o modo de agir daquela época em situações que alguém era lesionado. (DINIZ, 2005, p. 10)

Com a delimitação da responsabilidade civil em Roma, importante citar que se consolidava a Lei de Talião, a qual, em resumo, era caracterizada pela forma de pensar de Gonçalves (2004) de “olho por olho, dente por dente”. Ou seja, com a lesão desfrutada contra a vítima para que ocorresse a “a reação imediata, instintiva e brutal do ofendido”.

Caracterizando a Lei de Talião, a qual tem significado definido por Pedrosa como “Lei do tal qual”, que se tornou uma das leis mais importantes trazida pelo Código de Hamurabi, se tornando presente durante anos, conseguindo atingir diversas sociedades com seu texto de lei. (PEDROSA, 2008, p.81).

Todavia, existiam outras leis que puniam os agentes causadores no Código de Hamurabi. De modo que, era citado no artigo 1º *que* “Se um homem acusou outro homem e lançou sobre ele suspeita de morte, mas não pode comprovar, seu acusador será morto”, portanto, mostrava uma previa da forma de agir do referido Código e da forma severa que o mesmo atuava.

Momentos depois se constituía a composição, se caracterizando como um período que a vítima compreendeu que a violência não era mais benéfica, uma vez que no lugar dela era possível que o dano fosse restituído de forma econômica.

Com esse ensinamento, começa a manifestar o princípio que dizia que a herança do autor que seria atribuída para pagamento dos danos causados a outrem. Assim, surgiram os valores para cada tipo de dano causado, de forma que estão determinadas pelo Código de Ur-Nammu e Lei das XII Tabuas.

O pontapé inicial acerca da mudança de forma de restituição do dano foi decretado pelos romanos, discernindo a respeito dos delitos públicos e privados. Portanto, se tratando de delito público, o qual ressaltava que ocorria o desrespeito às leis que o Poder Público julgava de extrema relevância para a sociedade, enquanto o

delito privado era caracterizado como o dano deferido contra uma pessoa ou contra seu patrimônio. (MOREIRA ALVES, 2003, online).

De modo que, apenas com a Lei de Aquilia que surgiu um princípio que delimita a restituição do dano causado pelo autor. Maria Helena Diniz (2007, p. 11) caracteriza a Lei como a que:

“veio a cristalizar a ideia de reparação pecuniária do dano, impondo que o patrimônio do lesante suportasse os onus da reparação, em razão do *valore* da *res*, esboçando-se a noção de culpa como fundamento da responsabilidade, de tal sorte que o agente se isentaria de qualquer responsabilidade se tivesse procedido sem culpa. Passou-se a atribuir o dano a conduta culposa do agente. A Lex Áquila de dano estabeleceu as bases da responsabilidade extracontratual, criando uma forma pecuniária de indenização do prejuízo, com base no estabelecimento de seu valor”. (DINIZ, 2007, p. 11)

Segunda conceitua Venosa, na Idade Moderna, que se iniciou no final da Idade Média em 1453 depois de Cristo, que foi indicada pela mudança na forma de pensar em relação à explicação da responsabilidade civil, a qual se tornou fixa na quebra do equilíbrio patrimonial causado pelo dano. Ocorreu uma substituição da perspectiva da culpa, como uma ocorrência que delimitava a indenização em decorrência da lesão sofrida. (VENOSA, 2009, online).

3.2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA NO BRASIL

A responsabilidade civil no Brasil atingiu várias etapas para o crescimento e progresso, uma vez que as leis atuais foram alteradas desde os primórdios.

Pelos ensinamentos de Gonçalves, o qual cita que “a reparação civil era condicionada a condenação criminal. Posteriormente, foi adotado o princípio da independência da jurisdição civil e da criminal” (GONÇALVES, 2014, p. 20)

Com o advento do Código Civil o qual surgiu em 1916 e foi criado pelo jurista do Ceará, Clovis Bevilacqua. O Código Civil adotou a teoria subjetiva da responsabilidade civil, solicitando uma prova de que seja importante para a responsabilidade do autor que lesionou a vítima, neste caso, os idosos.

Contudo, a afirmação de que no referido Código as provas eram necessárias para que o autor restituísse a vítima nem sempre ocorria, pois em certos casos, conforme os artigos 1527, 1528 e 1529, a culpa do autor se tornava conjecturada.

Com esse ensinamento, cumpre ressaltar que a sociedade, naquele período, transitava no meio de um crescimento e progresso da sociedade e do ser humano em si, em diversas perspectivas, como na forma tecnológica, econômico e social. Deste modo, o doutrinador Venosa, explica acerca da adequação da responsabilidade civil ao longo dos anos, atendo ao desenvolvimento da sociedade (VENOSA, 2010, p.19):

O desenvolvimento tecnológico, econômico e industrial enfrentado pela cultura ocidental, após a Segunda Grande Guerra, denominados por muito como processo de aceleração histórica, trouxe importantes reflexos não só no universo dos contratos, mas principalmente nos princípios acerca do dever de indenizar. Nesse diapasão, há uma constante luta pelo aperfeiçoamento dos instrumentos jurídicos de molde a não deixar o Direito alheio a realidade social. As soluções indenizatórias devem, dentro ou fora do processo judicial, serem constantemente renovadas para estarem adequadas às necessidades práticas do homem contemporâneo. (VENOSA, 2010, p. 19)

Diante do exposto, indaga-se que o texto de lei do referido Código, compreendia o dolo quanto e a culpa do autor, podendo ser caracterizada pela negligência, imprudência e pela incapacidade. Deste modo, a lesão provocada por uma conduta criminosa formava a obrigação de restituir o dano.

Adentrando no Código Civil de 2002, importante ressaltar que ele continuou com a concepção de responsabilidade subjetiva, conforme previsão em seu artigo 186: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. (BRASIL, 2002)

O referido Código, mesmo que apresente a responsabilidade civil pautada no delito como disposição geral, conforme ilustrado no artigo 186 apontou um progresso nas normas jurídicas do país ao assumir a responsabilidade civil objetiva. (BRASIL, 2002)

Concluindo, no texto de lei moderno, caracteriza-se pela obrigação de comprovar a culpa para que se tenha a responsabilidade civil, a qual possui como disposição a responsabilidade subjetiva.

Em suma, o referido Código assumiu um modo de operar mesclando a responsabilidade, uma vez que uma das formas estabelece a regra e a outra estabelece o abuso, trazendo a vítima uma possibilidade maior de restituição do dano sofrido.

3.2 Espécies de responsabilidade civil

Sendo doutrinariamente classificada a obrigação como um dever jurídico originário e a responsabilidade como um dever jurídico sucessivo (GONÇALVES, 2018, online). Portanto, a obrigação originária funda-se em cumprir o que foi pactuado, ou, a de não lesar a outra parte, já a obrigação secundária, que é a responsabilidade civil, é o dever de se responsabilizar pelo eventual descumprimento da obrigação originária.

A obrigação pode emergir de diversas formas, em decorrência de vários fatos jurídicos (GONÇALVES, 2018, online), sendo definida como “o vínculo jurídico que confere ao credor (sujeito ativo) o direito de exigir do devedor (sujeito passivo) o cumprimento de determinada prestação.” (GONÇALVES, 2018, online).

Em termos gerais, a responsabilidade civil nada mais é do que a consequência jurídica do eventual inadimplemento da obrigação. Quando a obrigação, que deveria ter sido cumprida espontaneamente, não é adimplida pelo devedor (GONÇALVES, 2018).

Logo, o dever de indenizar nasce do descumprimento da obrigação, em consequência do prejuízo causado. Sendo a responsabilidade civil a consequência jurídica patrimonial para o inadimplemento, a fim de não deixar a vítima sem ressarcimento pelo prejuízo experimentado (GONÇALVES, 2018).

Cavaliere Filho (2012, p. 2-3), também ensina:

Se alguém se compromete a prestar serviços profissionais a outrem, assume uma obrigação, um dever originário. Se não cumprir a obrigação (deixa de prestar os serviços), violará o dever jurídico originário, surgindo daí a responsabilidade, o dever de compor o prejuízo causado pelo não – cumprimento da obrigação. (FILHO, 2012, p. 2-3)

Em síntese, toda obrigação existe um dever jurídico originário, diferente da responsabilidade onde há um dever jurídico sucessível. Sempre que estaremos diante de uma situação danosa, é necessário saber se a lei imputou um dever originário ou uma obrigação.

3.2.1 Responsabilidade Objetiva

Por tais espécies a responsabilidade objetiva relaciona-se com o risco e diferencia-se pelo requisito da conduta, em função do dano e nexos causal. Ampliando

tal entendimento, verifica-se que nesse sentido o causador do dano deverá indenizar a vítima, em detrimento da existência de culpa.

De acordo com o art. 927 do Código Civil sobre a responsabilidade objetiva, pode-se mostrar que quem provocar um dano ao idoso, terá obrigação de pagar judicialmente:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2002)

Ou seja, ficando comprovado a culpa, na maioria dos casos decorrentes da família, seja pelos pais, pelos netos ou qualquer ente familiar em decorrência do idosos desamparados, a família terá que restituir o dano.

3.2.2 Responsabilidade Subjetiva

Já a responsabilidade subjetiva para que exista é necessário que a culpa seja comprovada. De toda forma, a responsabilidade subjetiva constitui regra geral no ordenamento jurídico brasileiro.

O referido doutrinador Sergio Cavaliere Filho (2014, p. 86) explica sobre o tópico, que:

Em apertada síntese, a responsabilidade pelo fato de outrem constitui-se pela infração do dever de vigilância. Não se trata, em outras palavras, de responsabilidade por fato alheio, mas por fato próprio decorrente do dever de vigilância. Por isso, alguns autores preferem falar em responsabilidade por infração dos deveres de vigilância, em lugar de responsabilidade por fato de outrem. (CAVALIERI, 2014, p. 86).

3.3 Pressupostos da responsabilidade civil

3.3.1 Ação ou omissão

A ação ocorre em decorrência das vontades do ser humano, é um comportamento instintivo e natural, porém, se provocada de maneira errônea, prática mal a outrem, nesse caso, aos idosos. Já a omissão acontece quando alguém sabe que provocando tal comportamento alguém será lesado, e mesmo assim provoca a ação ou não impede uma pessoa que está praticando um ato ilícito.

Para ilustrar o capítulo, se uma família composta por um filho, o pai, mãe e o idoso, se o filho estiver batendo no idoso e os genitores souberem desse fato e optarem por não fazerem nada, praticarão uma omissão. Pois estava ao alcance deles impedir que a agressão e mesmo assim não fizeram nada.

3.3.2 Culpa

Para começar a explicar a culpa dentro da responsabilidade civil, o renomado doutrinador Carlos Roberto Gonçalves (2012) explicita que quem pratica o ato danoso, sabe que está cometendo uma infração contra outrem, nesse caso, contra os idosos e sabe que não precisaria estar cometendo esse erro sendo que havia outros meios para agir, conforme explica:

“Agir com culpa significa atuar o agente em termos de, pessoalmente, merecer a censura ou reprovação do direito. E o agente só pode ser pessoalmente censurado, ou reprovado na sua conduta, quando, em face das circunstâncias concretas da situação, caiba a afirmação de que ele podia e devia ter agido de outro modo” (GONÇALVES, 2012, online)

De acordo com o exposto, pode-se considerar a culpa como uma violação a um dever de conduta prescrito juridicamente. Sobre a culpa, a referida doutrinadora Maria Helena Diniz (1993) explicita que “violação de dever jurídico imputável a alguém, em decorrência de fato intencional ou omissão de diligência ou cautela”.

Ainda nas palavras da doutrinadora Maria Helena Diniz (2018, p. 40) para dar continuidade sobre o tópico, explicita que:

O dolo é a vontade consciente de violar o direito, dirigida à consecução do fim ilícito, e a culpa abrange a imperícia, a negligência e a imprudência. A imperícia é a falta de habilidade ou inaptidão para praticar certo ato; a negligência é a inobservância de normas que nos ordenam agir com atenção, capacidade, solicitude e discernimento; e a imprudência é a precipitação ou o ato de proceder sem cautela. (DINIZ, 2018, p. 40)

3.3.3 Dano

O dano é considerado um pressuposto da responsabilidade civil essencial para a imposição da obrigação de indenizar. Ele possui tal característica pois tem como único escopo dar vida e dignidade de volta aos idosos, que sofreram o prejuízo do agente, que são entes familiares.

O dano existente na responsabilidade civil tem a mesma função para se delimitar a responsabilidade objetiva ou para a responsabilidade subjetiva, pois discorre acerca

dos direitos de quem sofreu um prejuízo e como ele será ressarcido, no caso dos idosos, tendo sua dignidade de volta.

Para ressarcir os idosos, na responsabilidade civil tem que ser ponderado qual lesão os idosos sofreram, se foi uma lesão moral ou material. Na maioria dos casos, a lesão mais comum é a moral, mas existe também a lesão material contra idosos, sendo as duas encaixadas dentro deste tópico.

Para ilustrar esse tópico, portanto, essa apelação de danos morais apresenta uma idosa que fora agredida:

APELAÇÃO. DANOS MORAIS. AGRESSÃO. Autora que teria sido agredida pelas três rés, em episódio envolvendo atendimento em clínica veterinária que realizava castração em animais. Sentença de procedência, com a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00. Insurgência pelas requeridas. Descabimento. Lesões sofridas pela autora que restaram amparadas em Laudo de Exame de Corpo de Delito. Agressão que foi admitida pelas rés, com invocação de legítima defesa. Prova produzida que não dá amparo à excludente invocada, na medida em que a testemunha arrolada pela defesa não foi capaz de descrever a dinâmica dos acontecimentos, chegando ao local após o início do desentendimento. Em contrapartida, testemunha ouvida na fase policial confirmou que as três rés se uniram para agredir a autora, derrubando-a na via pública e a agredindo com chutes, cabos de vassoura e baldes com água. Situação que, de qualquer forma, resulta em desproporcionalidade da reação, imposta por três pessoas contra uma única pessoa idosa, que foi agredida quando já estava caída no chão, sem possibilidade de se constituir fonte de ofensa. Art. 187 do CC. Requisitos da responsabilidade civil configurados. Dano moral que, em caso de agressão, é "in re ipsa". Constrangimento e humilhação manifestos, com violação aos direitos da personalidade da autora. Indenização fixada com adequação e proporcionalidade. Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - AC: 10070136320188260564 SP 1007013-63.2018.8.26.0564, Relator: Mariella Ferraz de Arruda Pollice Nogueira, Data de Julgamento: 03/12/2020, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/12/2020)

3.3.4 Nexo causal

O nexo causal ou nexo de causalidade, pressuposto da responsabilidade civil tem seus objetivos jurídicos determinados dentro do instituto Penal. O Código Penal, em seu art. 13, cita que:

Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. (BRASIL, 1940)

Portanto, levando esses ensinamentos a responsabilidade civil, resta dizer que para que o nexo de causalidade seja constatado, é necessário que seja identificado o dano que o idoso sofreu, quem praticou o dano ao idosos (sendo na maioria das vezes,

entes familiares, e caso não seja, os entes possuem obrigação de cuidar e zelar pelos idosos e sua dignidade, assim como o Estado possui função essencial), assim como identificar qual foi a conduta que o agente usou para prejudicar o idoso.

Conforme exposto, o doutrinador Marco Aurelio Bezerra de Melo (2018), em uma de suas obras, preleciona que é necessário, antes de culpar alguém pelo dano causado, identificar a responsabilidade objetiva e subjetiva deste fato.

Concluindo, o renomado doutrinador Nohemias Domingos de Melo (2014) aponta que o nexo de causalidade é a linha tênue para encontrar e conseguir restituir o dano causado ao idoso da maneira correta, conforme explica:

O nexo causal é a relação de causa e efeito que liga o dano ao causador (responsabilidade subjetiva) ou ao responsável pela atividade (responsabilidade objetiva). Causa é o acontecimento que, sem sua ocorrência, o dano não existiria. Pela sua importância, na responsabilização do dever indenizatório, deve ser o primeiro pressuposto sobre o qual se deve debruçar aquele que pretenda interpor qualquer ação de responsabilidade civil. (MELO, 2014, online)

Desta maneira, tem-se que o nexo de causalidade é extremamente necessário para conseguir restituir o dano, sendo uma das causas principais para validar o dano.

4 DIREITO ASSEGURADO AOS IDOSOS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A incumbência pretendida pelo governo, que advém do texto de lei da Constituição Federal de 1988, é de assegurar que o ser humano tenha seus direitos essenciais defendidos e seguros, sendo este, o dever do Estado.

As sentenças fornecidas pelos magistrados devem ser pautadas com constitucionalidade, prezando conservar os princípios, as regras e bases da Constituição Federal, e, apenas dessa maneira, os seres humanos, nesse contexto, os idosos, terão seu direito assegurado independente do que acontecer, pois a dignidade dos idosos merece devido respeito.

Conforme exposto anteriormente, o Estado tem o dever de certificar que os idosos tenham a mesma qualidade de vida que um jovem, assegurando que envelheçam sadios e fortes, com toda a proteção necessária. Posteriormente, foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro o Estatuto do Idoso, regido pela lei 10.741/2003, que em seu art. 1º, cita que para ser considerado idoso, deve-se ter 60 anos:

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. (BRASIL, 2003)

4.1 Conceito de idoso

De acordo com as modernidades existentes atualmente, os estudiosos conseguem estimar que a qualidade de vida e, conseqüentemente, a possibilidade de viver por mais anos se estenderam, fazendo com que os idosos vivam com mais dignidade.

No passado, o Brasil era um país habitado, em suma, por jovens, pois os idosos não possuíam expectativa de vida e nem ferramentas que o ajudassem nas enfermidades causadas pela idade. Porém, ao longo dos anos as tecnologias foram surgindo beneficiando os idosos e necessitando de uma ajuda mais benéfica e ativa do Estado, que sempre foi o responsável pelo zelo e responsabilidade destes.

Atualmente os casais não estão optando por ter filhos, devido a inúmeros fatores, como fatores econômicos e sociais, portanto, o país está sendo habitado com muito mais idosos do que anteriormente.

Diante do exposto, é de extrema importância conceituar o idoso, que, diante das modernidades recebeu uma definição que concedesse o devido renome a eles, indivíduos que ao longo dos anos foram ganhando mais segurança.

Os idosos tiveram uma mudança em seu conceito que, antigamente eram sempre conceituados como velhos, uma expressão que os inferiorizavam e, que, em muito dos casos, eram chamados assim ironicamente. Com o passar dos anos, tal expressão mudou para idoso.

Antes do idoso ser uma expressão comum no cotidiano, as pessoas sugeriam outros nomes para chamá-los, como pessoas da terceira idade, que ainda hoje, é comumente usado e que, em muitas cidades, existem centros noturnos, chamados de “Bailes da Terceira Idade” em que idosos se encontram para conversar, dançar e até mesmo jogar bingo.

A expressão Terceira Idade teve início na Franca, em meados de 1962, em decorrência de administração social dos idosos que pretendia livrar-se do estereotipo velho, mudando a maneira de se referir as pessoas com idade avançada, atualmente chamadas de idosos.

Ainda, se faz necessário que os idosos recebam tal nomeação da mesma maneira que outros institutos receberam devida definição, e apenas dessa forma o Estado passara a enxergar o idoso da maneira correta, dando o devido acolhimento jurídico, aplicando o princípio da dignidade da pessoa humana.

4.2 Estatuto do Idoso

O Estatuto do Idoso foi instituído pela lei 10.741/2003, possui 118 artigos que envolvem as garantias essenciais dos idosos, quais sejam: dignidade, saúde, sendo moral, mental e física. Assim, dia primeiro de outubro no Brasil é o dia que se comemora o dia internacional do idoso, uma vez que a lei foi instituída em outubro de 2003.

O Estatuto possui como escopo identificar a carência específicas dos idosos, estabelecendo o dever do Estado com eles. Até então, o Estatuto foi instituído para tonificar a legislação presente na Constituição Federal de 1988 que assegura os idosos,

oferecendo leis mais eficientes e, mostrando na prática que esses indivíduos recebem o devido respeito e segurança.

Objeto de estudo desse trabalho, no Estatuto do Idoso, em seu art. 4 fica garantido aos idosos qualquer forma de violência, sendo assegurado pelo Estado, conforme exhibe:

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei. (BRASIL, 2003)

Tal legislação surgiu em momento oportuno, pois ofereceu através do Estatuto um voto de confiança aos idosos, que já estavam à mercê do Estado diante de descumprimento nas leis.

Se comparado as leis propostas no Estatuto do Idoso e da Constituição Federal de 1988 que foi o início da segurança aos idosos, nota-se uma grande semelhança nos textos de lei, pois o Estatuto foi instituído justamente para garantir a eficácia das leis, uma vez que os idosos já possuíam a maioria dos benefícios instituídos pela Lei 10741/2003.

Muitos idosos por possuírem idade avançada, não consegue, por exemplo, arranjar um emprego novo ou iniciar novas relações, principalmente profissionais e sociais, pois as pessoas desse ramo possuem certo preconceito por achar que esses indivíduos não são aptos para exercer o trabalho, portanto, o Estatuto do Idoso apareceu para propiciar vigor, dignidade, orgulho e amor-próprio e modificando pensamentos antiquados de pessoas a sua volta.

Diante do exposto, o art. 8 e 10 do Estatuto preveem proteção e asseguram o direito de envelhecer para todos os cidadãos e garante que todos seus direitos sejam protegidos, conforme segue:

Art. 8º O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente.

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis. (BRASIL, 2003)

Portanto, os idosos possuem os mesmos direitos que qualquer outra pessoa, possuem liberdade de expressão, direito de frequentarem os lugares que quiserem e poderem exercer qualquer profissão que esteja a seu alcance e vontade.

Os idosos, como informado anteriormente, por ter dificuldade de ser reinserido no mercado de trabalho, é considerado também como um indivíduo não consumidor, e desta forma percebe-se uma das discriminações sofridas pelos idosos, que além de receber proteção do Estado, deve receber o afago de sua família, não o abandonando em momentos como esse.

Da mesma maneira que, casos os idosos, por sua idade avançada e por muitas vezes limitações de diversas tarefas, não podendo trabalhar, o art. 14 do Estatuto do Idoso prevê o sustento desses indivíduos, conforme exposto:

Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social. (BRASIL, 2003)

Em continuidade, o idoso que não possuir condições financeiras, a partir de 65 anos, receberá LOAS – Lei Orgânica de Assistência Social, amparado no art. 34 do Estatuto, conforme segue:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. (Vide Decreto nº 6.214, de 2007)

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. (BRASIL, 2003)

Ainda, os idosos possuem direito de tratamento e auxílio médico no SUS – Sistema Único de Saúde, postulado pelo art. 15:

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos. (BRASIL, 2003)

Concluindo, o Estatuto do Idoso trouxe benefícios e seguridade a esses indivíduos, impossibilitando que futuramente os idosos percam suas garantias pela falta de compromisso do Estado.

5. OBRIGAÇÃO DOS FILHOS PARA COM OS PAIS IDOSOS

Os vínculos existentes entre pais e filhos são moldados possuindo como escopo as emoções, vivências, carinho, afeto, amor, amizade e respeito entre as partes. Todavia, essa conexão existente entre ambos é enfraquecida se uma das partes falha e, a outra parte, na maioria das vezes os idosos, continuam com o respeito e todas as outras características, sendo que os filhos não cumprem o seu papel, não possuindo o mínimo de respeito.

Esse desrespeito aos idosos, que na maioria das vezes necessitam de cuidados prioritizados e maior atenção, um abalo de várias formas, afetando diretamente o psicológico e, em alguns casos, fisicamente, pois há casos em que os filhos partem para a agressão física aos seus pais idosos. Conforme resta comprovado na Apelação Cível proferida pelo Tribunal do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA DE PROTEÇÃO PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM FAVOR DE IDOSO. AFASTAMENTO DE FILHO DO LAR. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE O DEMANDADO AGREDIU O GENITOR. O art. 45 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) estabelece ser cabível a aplicação de medida de proteção em favor de idoso quando verificada a ameaça ou violação a direitos reconhecidos pela referida lei ? dentre eles, o direito ao respeito, consistente na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral (art. 10, § 2º). Havendo suficiente comprovação de que o demandado, filho do favorecido, apresentou comportamento agressivo para com o idoso - violando sua integridade física e psíquica -, sendo que este último, ouvido pelo Ministério Público, afirmou expressamente não querer que o requerido dele se aproxime, impõe-se a manutenção da sentença, que julgou procedente o pedido, determinando o afastamento do demandado do lar do idoso e proibindo sua aproximação dele. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (TJ-RS - AC: 70083203265 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 23/04/2020, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 04/09/2020)

Diante desse breve exposto, esse tópico possui como escopo apresentar como o abandono afetivo interfere na vida dos idosos, demonstrando a importância do afeto que deve existir mutualmente entre pais e filhos, principalmente nesse caso, pais idosos.

Depois de explicado o impacto que o abandono afetivo pode causar na vida dos idosos, será apresentado qual a responsabilidade os pais e o Estado possuem em razão do abandono afetivo. O Estatuto do Idoso em conjunto com a sociedade possuem grande dever de zelarem pelos idosos em diversas maneiras, zelando por seu bem-estar, pela saúde, alimentos e até mesmo, lazer.

5.1 Conceito de abandono afetivo

Neste tópico será apresentado como o abandono afetivo atinge os idosos pela falta de zelo e responsabilidade dos filhos que não possuem a obrigação, mas deveriam cuidar e assegurar que seus pais possuíssem as melhores condições em todos os aspectos, não os desrespeitando e humilhando.

Para iniciar, importante falar que a família contemporânea possui como base o vínculo afetivo e amoroso, respeito mútuo e cada membro com sua devida responsabilidade dentro do lar. Não importa o que aconteça fora da família, ou fora da própria residência, os entes familiares sempre estarão presentes para dar amor, proteção e carinho.

A fim de ilustrar o assunto abordado neste tópico 4.1, o Tribunal de Minas Gerais apresentou uma medida protetiva em favor dos idosos sem condições de viver dignamente, possuindo o Estado papel de extrema relevância, assegurando a proteção aos idosos, conforme exposto a seguir:

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MEDIDA PROTETIVA EM FAVOR DE IDOSA - SITUAÇÃO DE RISCO EVIDENCIADA - ABANDONO AFETIVO E MATERIAL - COLOCAÇÃO EM ABRIGO - UTILIZAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO PELA IDOSA PARA PAGAMENTO DAS DESPESAS - POSSIBILIDADE - RESPEITO ÀS LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELO ART. 35 DO ESTATUTO DO IDOSO - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. 1 - Incumbe ao Município empreender os esforços que efetivem o princípio fundamental de proteção aos idosos que se encontram em situação de risco, por abandono material e afetivo, em respeito aos ditames constitucionais e ao Estatuto do Idoso - Lei Federal nº 10.741/03. 2 - Comprovado nos autos que a idosa encontra-se em situação de desamparo, sem acesso às mínimas condições para viver condignamente, deve ser julgada procedente a ação que visa o abrigamento da paciente em instituição para idosos. 3 - Nos termos do art. 35 do Estatuto do Idoso, o benefício previdenciário da idosa pode ser utilizado no pagamento de parte das despesas em razão do abrigamento, desde que seja respeitado o limite de 70%, e que o ente público continue arcando com o pagamento complementar das despesas necessárias. 4 - Reforma parcial da sentença. (TJ-MG - AC: 10000150873347002 MG, Relator: Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 08/10/2019, Data de Publicação: 16/10/2019)

Porém, em decorrência da modernidade que o mundo esta se tornando, dentro das famílias as pessoas estão começando a ficar agressivas e desrespeitando uns aos outros, sem se importar a idade ou a condição física, que no caso dos idosos, sempre é mais avançada. Rompendo o vínculo de respeito e admiração antes exercida pelos filhos em razão dos pais, seja idoso ou não.

Ao longo dos anos o abandono afetivo tem se tornado, infelizmente, cada vez mais presente pois, conforme exposto, as famílias contemporâneas possuem mais

peças jovens, com uma mentalidade diferente das dos idosos. Deste modo, os idosos se encontram sem amparo e se encontram à mercê dos filhos que não os respeitam.

É importante frisar que o idoso dentro de sua residência pode receber todos os cuidados considerados materiais, como alimentos, saúde e lazer, porém, no sentido afetivo, do amor e carinho estão carecidos pois, em grande maioria, a família acredita que não deixando faltar nada que seja material aos idosos eles estão cumprindo com a sua parte.

Os idosos devem ser classificados como pessoas que necessitam de atenção maior perante a família e ao Estado por possuir condição mais delicada e vulnerável do que os outros.

O vínculo afetivo e amoroso é essencial para que os idosos se sintam seguros e protegidos, pois eles sabem que não ficaram à mercê de pessoas que dão importância a seus sentimentos, histórias, medos, traumas e dores, físicas e emocionais.

De acordo com o magistrado do Tribunal de Goiás, os idosos possuem todos os direitos fundamentais para possuírem uma vida digna, conforme exposto:

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA PROTETIVA. IDOSO. ASSISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE ESTATAL. INTERVENÇÃO JUDICIAL. RESERVA DO POSSÍVEL. 1 - Os idosos gozam de todos os direitos fundamentais, sendo-lhes asseguradas as políticas que visam a preservação de sua saúde física, mental, o aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. 2. A Constituição da República prevê expressamente, em seu art. 230, a proteção ao idoso e a necessidade de promoção, pelo Estado, de políticas públicas para atendimento prioritário na defesa de sua dignidade, bem-estar e direito à vida, prevendo também o dever da família de colaborar com a digna existência do idoso. 3. É de se verificar que a idosa substituída encontra-se em situação de debilidade, com problemas psicológicos e sem qualquer assistência familiar ou estatal, acrescentando ainda que possui um filho, que apresenta transtorno mental e necessidade de cuidados psiquiátricos. 4. Dessarte, necessária é a continuidade do tratamento fornecido aos substituídos, eis que o Estado não pode negar o direito à vida e à saúde, conforme estabelece o artigo 196, da Constituição Federal. 5. Não se aplicam ao caso vertente o princípio da cláusula da "reserva do possível" e seus correlatos. Em uma ponderação de princípios constitucionais, a garantia da vida, requisito básico para o convívio em sociedade, é o maior valor que deve ser observado. REMESSA NECESSÁRIA E APELO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJ-GO - Reexame Necess´rio: 02076083920168090051, Relator: JEOVA SARDINHA DE MORAES, Data de Julgamento: 28/11/2018, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 28/11/2018)

O afeto, amor e responsabilidade não são fatores destinados apenas aos idosos, mas sim a toda família, pois se a família é unida não só fisicamente, mas emocional

também, os reflexos são gerados nos idosos que não precisam se humilhar para receber a devida assistência da família.

A expressão “abandono afetivo” carrega a palavra afeto, portanto, diz respeito a relação familiar construída para que o amor e afeto sejam mútuos entre todos os entes familiares e as responsabilidades fluam da melhor maneira, respeitando os mais velhos sabendo que necessitam de mais atenção e cuidados, decorrentes da idade.

Importante frisar que os dois lados da história possuem seus deveres, os pais possuem responsabilidades com os filhos, assim como os filhos possuem responsabilidade com os pais quando for necessário. Conforme exposto, o Tribunal de Justiça do Paraná alega em favor dos idosos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM COMINAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO LIMINAR. INSURGÊNCIA EM FACE DA DECISÃO QUE DEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA DETERMINANDO QUE OS FILHOS PROMOVESSEM CONJUNTAMENTE, O ACOLHIMENTO DE SEU GENITOR EM INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS. DEVER DA FAMÍLIA EM AMPARAR SEUS IDOSOS. ARTIGO 230 DA CFR/1988. A OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS É RECÍPROCA ENTRE PAIS E FILHOS. DA MESMA FORMA QUE É DEVER DOS PAIS AMPARAR OS FILHOS, QUANDO NECESSITADOS, É DEVER DOS FILHOS CUIDAR DOS PAIS, QUANDO ESTES JÁ NÃO DISPÕEM DE CONDIÇÕES PARA, COM SUAS PRÓPRIAS FORÇAS, GARANTIR SEU SUSTENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (TJPR - 4ª C. Cível - 0018541-65.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - J. 16.07.2020)(TJ-PR - AI: 00185416520208160000 PR 0018541-65.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, Data de Julgamento: 16/07/2020, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/07/2020)

Ainda em razão dos pais serem assistidos pelos pais, o art. 229 da Constituição Federal (BRASIL, 1998) descreve, *in verbis*:

Art. 229 Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. (BRASIL, 1998).

5.2 Conceito de afeto

Nos dias atuais, a família é tida como a essência sociedade, pois é da família que o amor, empatia, respeito, admiração e afeto são originados. A família é um lugar de abrigo, que, conseqüentemente, leva seus ensinamentos para a sociedade quando as pessoas se relacionam com outras, seja em relações de amizade, profissionais ou amorosas.

Diante da modernidade encontrada na família contemporânea, os sentimentos e afeto formados na família começam a possuir mais respeito, uma vez que para que as relações na sociedade ocorram de maneira tranquila e pacífica.

Ainda que o afeto não tenha um respaldo legal, é perceptível que os magistrados estão se esforçando para falar sobre o tema. Porém, mesmo que o entendimento dos magistrados não seja favorável, é indiscutível dizer que o afeto é princípio base dentro da convivência familiar, pois diz respeito ao sentimento envolvendo a todos os entes familiares.

É de entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal que o afeto possuindo proteção jurídica, uma vez que é considerado como um direito de personalidade de cada indivíduo, conforme exposto:

Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Maria de Lourdes Abreu Número do processo: 0006983-72.2016.8.07.0005 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: LETICYA STEPHANY SANTOS CASTRO OLIVEIRA APELADO: CLEVIO ROSA DE OLIVEIRA E M E N T A CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. FAMÍLIA. AFETO. VALOR JURÍDICO. DIREITO DA PERSONALIDADE. ABANDONO AFETIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. REQUISITOS. PRESENTES. DANO MORAL. CONFIGURADO. ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO. 1. A tutela jurídico-estatal da família deve considerar as especificidades e idiosincrasias próprias dos indivíduos que compõem o espaço familiar, partindo-se daí para uma compreensão ampla do cenário em que seus membros estão inseridos, para que o escopo social da jurisdição de eliminar os conflitos e gerar a pacificação social seja compreendido pelos litigantes que possuem laços familiares. 2. Os limites do exame jurisdicional para a análise da ocorrência de abandono afetivo estão delimitados pela verificação objetiva do cumprimento ou não da obrigação jurídica de cuidados de criação e educação, dentro das possibilidades factíveis dos membros do núcleo familiar, nos termos do artigo 227 da Carta Magna. 3. Denota-se a relevância da proteção jurídica do afeto como direito da personalidade de cada indivíduo, razão pela qual a lesão ao referido direito configura reprovável ato ilícito que carece de efetiva compensação. 4. No âmbito das relações familiares, para a configuração da responsabilidade civil do genitor, no caso de abandono afetivo, deve ficar comprovada a conduta omissiva ou comissiva deste quanto ao dever jurídico de convivência com o filho; o dano, caracterizado pelo transtorno psicológico sofrido, e o nexo causal entre o ilícito e o dano suportado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. 5. Presentes os elementos de prova que imputam o dano moral pretendido, deve-se reconhecer a responsabilidade civil do pai em razão de abandono afetivo de filho. 6. Diante da inexistência de regra legal que norteie o cálculo do valor da compensação por danos morais, incumbe ao magistrado pautar sua avaliação baseada no grau de culpa do agente causador do dano; na repercussão do ato na vida da parte autora, na situação financeira de ambas as partes, sem se olvidar do duplo caráter indenizatório, quais sejam: inibir atos semelhantes àquele que deu origem à demanda e ressarcir o prejuízo causado sem ensejar o enriquecimento da vítima. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-DF 00069837220168070005 DF 0006983-72.2016.8.07.0005, Relator: MARIA DE

LOURDES ABREU, Data de Julgamento: 11/12/2019, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 21/01/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

A Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) enfatiza que o sentimento que se forma através da família é o que a mantém unida, pois não existem regras para que uma família seja formada, podendo ela ser considerada de diversas maneiras no mundo contemporâneo.

O afeto esta esculpido no art. 227 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), uma vez que apresenta o afeto como elemento que constitui a família, conforme exposto:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1998)

Perante o exposto, o afeto sendo considerado como elemento essencial da formação da família perante a Constituição de 1988, o afeto foi conquistando o ordenamento jurídico brasileiro, passando a ser considerado por magistrados do país inteiro em diversas decisões.

5.3 Responsabilidade pelo abandono afetivo

Atualmente, a maioria dos casos que envolvem abandono afetivo, tendo os filhos esquecendo suas responsabilidades perante seus pais que necessitam de assistência, são resolvidas com dinheiro, porém, o dinheiro não compra amor, afeto e carinho, apenas pagas instrumentos materiais para os idosos, que nesse momento de suas vidas necessitam de suporte.

Além disso, os danos psicológicos causados aos idosos não conseguem ser ressarcidos com dinheiro, pois o dano é irreversível. O afeto não pode ser alterado e, com isso, a única forma de correção aos filhos, se torna o pagamento em dinheiro para que os idosos sejam ressarcidos, ainda que, os sentimentos não conseguem ser pagos de forma monetária.

Porém, ainda que os idosos recebam o ressarcimento pelos danos sofridos, a relação entre pais e filhos continua tendo o Estado, junto com a sociedade e com a

justiça o papel fundamental de fazer com que a família volte a conviver de maneira pacífica e resolvendo problemas do passado.

Conforme a sentença do Tribunal de Justiça de São Paulo em relação a responsabilidade civil do abandono afetivo, é possível perceber que diversos idosos sofrem com a rejeição, todavia, possuem a proteção do Estado e do Poder Judiciário, conforme exposto:

APELAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ABANDONO AFETIVO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - INCONFORMISMO - REJEIÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE - INJUSTIFICADA A AUSÊNCIA DO ADVOGADO À AUDIÊNCIA - CONJUNTO PROBATÓRIO DESFAVORÁVEL À TESE DE ABANDONO AFETIVO - AUSÊNCIA DE CONDUTA PATERNA ILÍCITA - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR - SENTENÇA MANTIDA - Alegação de omissão, falta de afetividade e de convivência por parte do genitor - Contestação do fato constitutivo do direito - Ausência do patrono da autora à audiência de instrução, em que colhido seu depoimento pessoal - Advogado que uma hora antes da audiência peticiona informando que se encontra no tribunal para sustentação oral - Intimação para a audiência de instrução que antecedeu a do julgamento do recurso - Ausência de justa causa - Prova pericial que não confirma o abandono afetivo - Depoimento pessoal da filha em que confessado o interesse da genitora na propositura da demanda - Necessidade de prova da efetiva conduta ilícita do pai, do abalo psicológico e do nexo de causalidade - Ausência de responsabilidade civil - Análise casuística no âmbito familiar sob pena de generalização - Desencontros e distanciamento oriundos de circunstâncias da vida e do divórcio não geram, por si só, dano moral - Sentença mantida - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-SP 10070001220148260562 SP 1007000-12.2014.8.26.0562, Relator: Alexandre Coelho, Data de Julgamento: 25/07/2018, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/07/2018)

Não obstante a ajuda do Poder Judiciário em reunir e reestruturar a família, em diversos casos, o cenário se repete e os danos se repetem, na maioria das vezes, cada vez mais intensos, fazendo com que os idosos sejam maltratados e deixados à mercê, sem amparo moral, psicológico e físico.

Posto isso, deve ser considerado um tratamento psicológico para os autores e para as vítimas, pois os dois lados precisam de ajuda. O autor necessita de ajuda para mudar a situação, conseguir enxergar o seu erro e os danos causados e ajuda para reestruturar a família e aprender suas responsabilidades, assim como o amor e afeto aos que necessitam, enquanto a vítima necessita de ajuda para conseguir seguir em frente apesar de todo o sofrimento passado.

6 CONCLUSÃO

Com o surgimento de diversos princípios citados nessa monografia, como o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Princípio da Afetividade pela Constituição Federal de 1988, os idosos passaram a exercer um respaldo jurídico, psicológico e moral mais ativo na sociedade.

Conforme exposto, o Estatuto do Idoso instituído pela Lei nº 10.741/2003, foi considerado um marco histórico na vida dos idosos que tiveram seus direitos assegurados na prática.

Ainda que diversos princípios e o instituto Estatuto do Idoso existam para ajudar a vida dos idosos, são muito comuns casos em que os filhos abandonam os pais, não fornecendo nenhuma assistência e até os maltratando fisicamente.

Para isso, foi constatado o fenômeno do abandono afetivo, podendo ser caracterizado em diversas situações corriqueiras, a mais comum é quando o idoso vive com sua família, mas a família não fornece apoio psicológico, assim como não prezam pelo Princípio da Afetividade, que tem como função demonstrar o amor, afeto, carinho e zelo.

Porém, mesmo antes da criação dessa lei, é necessário ressaltar como a família passou por transformações ao longo dos anos, onde, atualmente, todos os membros da família possuem autonomia para realizar todas as tarefas da casa ou participar de decisões importantes.

Com isso, fica explícito também o respeito aos indivíduos que alcançam certa idade, nesse caso, os idosos e que não possuem todas as habilidades que possuíam anteriormente, tendo dificuldade em realizar tarefas que antes eram consideradas tranquilas e fáceis de fazer e por conta da idade avançada, precisam que alguém faça as tarefas por eles.

Para que os familiares realizem e apoiem os idosos em momentos delicados, o Princípio da Afetividade deve se fazer presente, pois os familiares devem ter empatia, zelo, afeto, amor e carinho ao próximo, principalmente se for da mesma família.

Ainda, é necessário ressaltar que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana deve sempre ser levado em questão, pois todos os indivíduos merecem respeito e dignidade da mesma forma, seja pelo Estado ou por pessoas da própria família.

Para compreensão desse trabalho, foi necessário conceituar a responsabilidade civil, assim como foi apresentado todos os seus pressupostos, mostrando como a responsabilidade civil atua na prática.

A responsabilidade civil dos filhos com os idosos tem base no Princípio da Afetividade, pois, no início da vida dos filhos, os pais cuidaram, não apenas de maneira material, mas com amor e carinho, para que tivesse um crescimento saudável e relacionamento tranquilo com outras pessoas.

Verifica-se, a partir do exposto, que o mínimo que os filhos podem fazer aos pais que chegam a certa idade é cuidar e se responsabilizar por todas as despesas e cuidados necessários voltados a eles, que não executam determinadas funções por não possuírem mais capacidade.

Caso os filhos ou o familiar que tome conta dos idosos pratiquem o abandono afetivo, o qual é uma das principais abordagens dessa monografia, e esse abandono for identificado e comprovado, a pessoa responsável poderá responder criminalmente.

Em alguns casos, os próprios idosos entram com ação contra os filhos por danos morais, uma vez que não recebem o cuidado necessário sendo que os pais cuidaram dos filhos desde os primórdios, sem nunca cobrarem nada em troca.

Ainda que os idosos entrem com ação judicial de danos morais, os danos psicológicos, na maioria das vezes, são considerados irreversíveis aos idosos, pois a mágoa, a rejeição e o abandono não são esquecidos ou superados, o idoso convivera com esses sentimentos até o fim de sua vida.

Em todos os capítulos dessa monografia foram apresentados jurisprudências para apresentar como todos esses institutos funcionam na prática, pois a percepção apenas da letra de lei é diferente da realização na prática.

Na lei, os idosos são assegurados pela sociedade, pelo Estado e por seus entes familiares, porém na prática não são em todas as ocasiões em que ocorre a proteção e seguro dos idosos que necessitam de ajuda e amparo. Da mesma maneira em que diversos casos de abandono afetivo são encontrados em território nacional, mas são poucos os que são levados a conhecimento de magistrado para julgar a ação.

Portanto, essa monografia buscou apresentar que os responsáveis pelos cuidados dos idosos, na maioria das vezes, os filhos, caso não cumpram com sua

responsabilidade, serão devidamente indenizados por não prestarem alimentos, amparo e zelo.

Chegou-se a conclusão que a sociedade e o Estado atuem afirmativamente na batalha aos cuidados aos idosos que necessitam de ajuda, sendo financeira ou cuidados básicos, e que seus direitos sejam realizados na prática e nenhum idoso sofra maus tratos psicológicos e físicos.

7 REFERÊNCIAS

ALVES, Jose Carlos Moreira. Direito Romano. Vol. 1. 13 Ed. Editora Forense. 2000.

BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito. O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7547/>> Acesso em: 1. Mar. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível: 10000150873347002.** Relator: Sandra Fonseca. Data de Julgamento: 08/10/2019. Data de Publicação: 16/10/2019. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/770281437/apelacao-civel-ac-10000150873347002-mg>> Acesso em: 17. Abr. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível: 10686020446841001 Teófilo Otôni.** Órgão julgador: Câmaras Cíveis Isoladas/5ª CÂMARA CÍVEL. Relator: Maria Elza. Data de Julgamento: 15/02/2007. Data de Publicação: 30/03/2007. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1123305729/apelacao-civel-ac-10686020446841001-teofilo-otoni>> Acesso em: 10. Abr. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Apelação Cível: 00069837220168070005.** Órgão julgador: 3ª Turma Cível. Relator: MARIA DE LOURDES ABREU. Data de Julgamento: 11/12/2019. Data de Publicação: 21/01/2020. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/800668013/69837220168070005-df-0006983-7220168070005>> Acesso em: 18. Abr. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Apelação Cível: 20120110447605 DF 0012790-27.2012.8.07.0001.** Órgão julgador: 2ª Turma Cível. Relator: J.J. COSTA CARVALHO. Data de Julgamento: 14/05/2014. Data de Publicação: 13/08/2014. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/133436534/apelacao-civel-apc-20120110447605-df-0012790-2720128070001>> Acesso em: 19. Abr. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Apelação Cível: 20170410032912 - Segredo de Justiça 0003194-34.2017.8.07.0004.** Órgão julgador: 4ª TURMA CÍVEL. Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA. Data de Julgamento: 13/02/2019. Data de Publicação: 20/02/2019. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/677987276/20170410032912-segredo-de-justica-0003194-3420178070004>> Acesso em: 10. Mar. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Goiás. **Agravo de Instrumento: 05918989620188090000.** Órgão julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: FAUSTO MOREIRA DINIZ. Data de Julgamento: 28/06/2019. Data de Publicação: 28/06/2019. Disponível em: <<https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/729282353/agravo-de-instrumento-cpc-ai-5918989620188090000>> Acesso em: 03. Abr. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Goiás. **Apelação Cível: 02076083920168090051.** Órgão julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: JEOVA SARDINHA DE MORAES. Data de Julgamento: 28/11/2018. Data de Publicação: 28/11/2018. Disponível em: <<https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/934580439/reexame-necessario-2076083920168090051>> Acesso em: 17. Abr. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. **Agravo de Instrumento: 00185416520208160000.** Órgão julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Data de Julgamento: 16/07/2020. Data de Publicação: 17/07/2020. Disponível em: <<https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/918974698/processo-civel-e-do-trabalho-recursos-agrivos-agravo-de-instrumento-ai-185416520208160000-pr-0018541-6520208160000-acordao>>. Acesso em: 19. Abr. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível: 70074397258.** Órgão julgador: Sétima Câmara Cível. Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 16/08/2017. Data de publicação: 17/08/2017. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/489697979/apelacao-civel-ac-70074397258-rs>> Acesso em: 09. Fev. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível: 70083203265 RS.** Órgão julgador: Oitava Câmara Cível. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. Data de Julgamento: 23/04/2020. Data de Publicação: 04/09/2020. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/923091022/apelacao-civel-ac-70083203265-rs>> Acesso em: 18. Abr. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível: 10070001220148260562.** Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado. Relator: Alexandre Coelho. Data de Julgamento: 25/07/2018. Data de Publicação: 26/07/2018. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/605723082/10070001220148260562-sp-1007000-1220148260562>> Acesso em: 20. Abr. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Apelação Cível: 00519420820104019199.** Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI. Data de Julgamento: 01/02/2012. Data de Publicação: 12/03/2012. Disponível em: <<https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/907634100/apelacao-civel-ac-ac-519420820104019199>> Acesso em: 17. Abr. 2021.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil.** 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil.** 10. ed. - São Paulo: Atlas, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro, Responsabilidade**. 7^a ed. São Paulo. Saraiva, 2011. V.7. p. 24

Gonçalves, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 4: responsabilidade civil / Carlos Roberto Gonçalves. — 7. ed. — São Paulo: Saraiva, 2012. 1. Direito civil 2. Direito civil - Brasil I.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. v.7. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 7.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Responsabilidade Civil**. Vol.7. São Paulo: Saraiva, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade civil**. 35. ed., São Paulo: Saraiva, 2018.

PEDROSA, Ronaldo Leite. **Direito em História**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2008, p. 81.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010. V. 4.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 13. ed. v.4. São Paulo: Atlas, 2013.